

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.584, DE 2003

(Do Sr. Welinton Fagundes)

Acrescenta o inciso VII ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 1.584, de 2003, de autoria do Deputado Welinton Fagundes, acrescenta inciso ao art. 67 da LDB, de forma a determinar que os sistemas de ensino assegurem, nos estatutos e planos de carreira do magistério público de educação básica, *vantagem salarial não incorporável pelo exercício da docência em escolas rurais*.

Embora concordemos com a preocupação do nobre Deputado no sentido de valorizar os professores, não entendemos ser essa a maneira mais adequada de fazê-lo.

Primeiro, porque criaria duas categorias de profissionais da educação – os que atuam em escolas na zona urbana e aqueles em atuação em estabelecimentos escolares situados na zona rural.

Segundo, porque entendemos não ser competência da lei federal instituir gratificações para os profissionais da educação básica. Isso cabe aos planos de carreira e remuneração instituídos em cada ente federado, o que, aliás, fazem várias leis estaduais e municipais vigentes.

Portanto, apesar de reconhecermos que os profissionais da educação em exercício em escolas rurais muitas vezes enfrentam o problema do deslocamento no trajeto residência-escola-residência e grande parte deles atende classes multisseriadas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.584, de 2003, pelas razões acima expostas.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada NEYDE APARECIDA
Relatora